



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2012**

Institui o Cadastro de Servidores Demitidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública federal, sob a responsabilidade de órgão a ser definido em regulamentação do Poder Executivo, o Cadastro de Servidores Demitidos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se servidores todas as pessoas físicas investidas legalmente em funções ou cargos públicos ou contratadas para empregos públicos, em órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União.

Art. 2º O cadastro de Servidores Demitidos conterá as seguintes informações sobre os servidores demitidos:

I – identificação do ex-servidor, com respectivo número do CPF;

II – dispositivos legais que justificaram a demissão ou destituição do ex-servidor, com cópia do processo administrativo e judicial, se houver;

III – data da demissão ou destituição do ex-servidor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – outras informações que a autoridade pública julgar relevantes.

Art. 3º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, encaminharão até o quinto dia útil de cada mês ao órgão responsável pelo Cadastro de Servidores Demitidos, os dados requeridos no art. 2º desta Lei referentes ao mês anterior.

§ 1º O encaminhamento da relação dos servidores demitidos é de responsabilidade da autoridade pública que procedeu ao ato de demissão do ex-servidor.

§ 2º O encaminhamento da relação de todos os ex-servidores que estejam cumprindo alguma das penalidades discriminadas no art. 137 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverá ser feito no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da designação do órgão responsável pelo Cadastro instituído nesta Lei.

Art. 4º É facultada a adesão voluntária dos demais entes federativos ao Cadastro de Servidores Demitidos instituído nesta Lei, sob a condição de sujeição a todos os seus termos, em compromisso firmado pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, independente da adesão tratada no *caput*, o livre acesso ao Cadastro instituído por esta Lei.

Art. 5º Os responsáveis pela posse ou contratação de servidores no âmbito da Administração Pública federal ficam obrigados a consultar o Cadastro ora instituído antes da sua efetivação.

Art. 6º A inobservância dos preceitos desta Lei será considerada infração funcional, sujeitando os servidores infratores à instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente